



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	2
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>8</b>
Pautas .....	8
Atas .....	8
Acórdãos .....	8
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>8</b>
Pautas .....	8
Atas .....	8
Acórdãos .....	8
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>8</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	10
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	11
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>13</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>13</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>13</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>13</b>
<b>Editais</b> .....	<b>13</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>13</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>17</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>18</b>
Despachos.....	18
Portarias.....	19
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>19</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>19</b>
Tribunal Pleno .....	19
Primeira Câmara .....	19
Segunda Câmara .....	19
Corregedoria-Geral .....	19
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	19
Administrativo.....	19

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 13, EM 14 DE ABRIL DE 2016

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (14/04/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 12, da Sessão do dia 7 de Abril de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE comunicou ao Plenário que recebeu, da Escola de Gestão Pública – EGP, o Relatório das Atividades de Capacitação realizadas neste início de ano, no qual consta que o Tribunal de Contas já capacitou 4.071 servidores, sendo que, ao longo de 2015, foram capacitados 11.990, em um total de 120 eventos. Salientou que é dada ciência antecipada destes eventos aos gabinetes de Conselheiros, mensalmente, por meio do encaminhamento de Agenda dos Eventos programados da EGP.

Informou que estava ocorrendo, em Maringá, o IV encontro sobre **“Procedimentos Contábeis no Encerramento dos Mandatos”**, com o auditório da GESUMAR lotado, com um total de 400 participantes. E que, no dia anterior, o mesmo curso tinha sido realizado no Teatro Municipal de Araçongas, e contou com 280 servidores presentes. Reforçou que esse mesmo curso também esteve em Guarapuava e Cascavel. Ressaltou que, além dos eventos de capacitação, os agentes públicos têm um resumo das principais restrições do ano de final de mandato condensadas no Manual que foi entregue também aos conselheiros para conhecimento. O Conselheiro NESTOR BATISTA, referindo-se ao manual da EGP, assim se manifestou: *“Sr. Presidente e demais integrantes do Plenário, eu fiz rápida menção há pouco, mas eu quero me permitir cumprimentar V. Exa. e a equipe de trabalho pelo manual que com certeza chegará às câmaras, prefeituras, candidatos e secretários, à mídia, porque há assuntos de grande relevância, como o que acabamos de abordar aqui, e que são bem colocados, há proibições, e que não é o Tribunal de Contas que faz essas proibições, e sim a legislação. Então, ao cumprimentá-lo, eu vejo aqui, por exemplo, que um debate que está ocorrendo hoje, vimos ontem cenas lamentáveis através da televisão, é justamente quanto à remuneração ou à fixação de subsídios dos Srs. vereadores. Nós assistimos ontem, com certeza, duas câmaras onde o Anderson Silva teria dificuldade de se sair bem, dado o ânimo que tomou conta dessas duas câmaras de vereadores. E não é o primeiro manual que o Tribunal faz, vai melhorando a cada gestão, a cada ano. Este, por exemplo, muito sintetizado e muito bom, porque não adianta escrever demais e dizer de menos. Então, eu quero cumprimentá-lo e, com certeza, V. Exa. já está encaminhando até para que entidades sociais e associações comerciais possam acompanhar o que acontece nos seus municípios, e esses seminários são realmente importantíssimos, e este de encerramento de mandato, sem dúvida alguma, acaba sendo o preponderante porque marca o encerramento de quem, evidentemente, está saindo e abre a porta para aquele que está chegando. Então, eu repito: Cumprimento V. Exa., a equipe de trabalho, e torço para que os que estão saindo se deem bem e os que estão chegando também o façam da mesma maneira. Aliás, trabalho bem feito como este não é novidade neste Tribunal, eu me recordo que o melhor manual de auditoria feito no Brasil em 1998 foi deste Tribunal, na gestão do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, adotado, inclusive, pelo Banco Mundial, porque profissionais altamente qualificados realizaram esse trabalho que, na gestão de V. Exa. deu um orgulho muito grande para todos nós porque fomos mencionados inclusive nos boletins do Banco Mundial.”* O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA também fez uso da palavra, opinando sobre o manual: *“Sr. Presidente, inicialmente, não posso deixar de cumprimentar V. Exa. e a toda equipe, Diretoria de Escola de Gestão, Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Análise de Transferências, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, ainda, o Núcleo de Imagem, responsável pelo projeto gráfico. Esse Manual de Encerramento de Mandato foi distribuído agora no início da sessão, eu fiz uma leitura rápida, mas atenta, já sugiro desde logo que V. Exa. encaminhe cópias desses manuais ao Instituto Rui Barbosa – não sei se já foi feito – à ATRICON e a todos os Tribunais de Contas do Brasil porque é uma síntese, mas para se chegar a essa síntese, com certeza, houve um trabalho árduo. Enquanto o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES fazia o brilhante relato desse processo em que ele mencionou a página trinta e a página treze do manual, citando exatamente o aumento de gastos com pessoal nos últimos cento e oitenta dias, isso não só é previsto na Lei Eleitoral, como no parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, e V. Exa. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES citou um acórdão do Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO e está aqui o acórdão 82707 (...), está muito bem sintetizado, aqui no nosso manual (...). Faço aqui uma homenagem ao Conselheiro Substituto aposentado Dr. Auditor Roberto Macedo Guimarães porque também é citado aqui o acórdão 84508 está sintetizado no nosso manual – vou chamar de “nosso” - o manual que V. Exa. determinou (...). Sr. Presidente, este manual leva em conta a Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4320, a Lei Eleitoral, a Doutrina, de forma que é um trabalho brilhante, excepcional e eu apenas registro que na página trinta e um há, em meu juízo, um pequeno equívoco quando diz que o subsídio do vereador deve ser feito por Lei e o Art. 29, VI, da Constituição diz que é exclusivamente pela Câmara. Então, apenas essa lembrança pra que isso possa ser revisto, pelo menos na minha opinião. Então, cumprimento V. Exa. e reitero que esse manual seja distribuído a todos os servidores deste Tribunal porque é uma síntese que permite uma análise rápida, completa, do que se exige, do que a Constituição e todas essas Leis que mencionei exigem no último ano de mandato. V. Exa. está com todas as honras, todos os méritos, por essa iniciativa e cumprimento todos que contribuíram para esse manual. Parece um pequeno livro, mas ele é denso, é como aquele pequeno-grande-livro, por exemplo, do Celso Antônio Bandeira de Mello, “O conteúdo jurídico do princípio da igualdade”, um livrinho deste tamanho assim, mas que vale muito. Sem falar de outros.”* O Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL comunicou ao Tribunal Pleno o **arquivamento** dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (07/04/2016 a 14/04/2016), com o intuito de atender ao disposto no artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno: 47822/16 (Representação da Lei 8666/93); conforme Despacho n.º 516/16; 769410/13 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 748/16; 201760/16 (Denúncia), conforme Despacho n.º 754/16; 201809/16 (Denúncia), conforme Despacho n.º 755/16; 163974/16 (Denúncia), conforme Despacho n.º 759/16; 164547/16 (Denúncia), conforme Despacho n.º 760/16; 987132/15 (Requerimento Externo), conforme Despacho n.º 782/16 e 111818/16 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho n.º 790/16. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 1133384/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Presidente concedeu a oportunidade para apresentação de **sustentação oral** a Dr. THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA. Foram levados em mesa e **incluídos** para



juízo os processos n.ºs: 22820/16, 54209/16 e 230078/16 na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 902877/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 161597/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO; 842389/12, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO; 588978/14, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juizados** os processos n.ºs: 54209/16, 22820/16 e 230078/16 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 636186/15 e 293530/15 (Conhecimento e não provimento), 481786/15 (Retificação de acórdão), 940047/15 (Conhecimento e improcedência) e 397688/15 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 365081/14 (Alteração de ofício), 788870/14 (Conhecimento e não provimento), 698661/15 (Não conhecimento), 356205/15 e 361845/15 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 990761/15 (Regular), 910806/15 (Conhecimento e não provimento), 1143878/14 (Conhecimento e provimento parcial), 106628/16 (Nulidade do acórdão e retorno à fase instrutória), 351041/15 (Regular com recomendações e determinações), 360580/15 e 360792/15 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 685279/14 e 685287/14 (Conhecimento e procedência com determinações), 980459/14 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 259756/13 e 757168/14 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 521442/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 352684/15 (Regular com recomendações), 493024/15 (Improcedência), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 565341/10, 222812/11, 385392/14 e 456087/14 (Conhecimento e não provimento), 476983/14 e 531500/14 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO; 755940/12 (Não conhecimento), 922430/15 (Conhecimento e provimento), 1133384/14 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 985415/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 329720/15, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 602144/13, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 133129/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 830457/13, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 411303/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO; 628027/13 e 269674/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 12123/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 453657/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 902877/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 1072665/14, 79768/14 e 16930/15 (Adiado por pedido do relator), 161597/11 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 537870/12, 579286/14 e 31512/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO; 842389/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 588978/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 74618/11, 271366/15 e 412130/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 345811/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 246503/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 680048/13, 555590/14, 160175/11 e 436453/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 328420/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 404407/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foi retirado de pauta o processo n.º: 664887/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 356205/15, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição no julgamento do processo n.º 493024/15, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nº 685279/14 e 685287/14, tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quórum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs 352684/15, 565341/10, 222812/11, 385392/14, 456087/14, 476983/14, 531500/14, 755940/12, 922430/15 e 1133384/14, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quórum* de julgamento. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 636186/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Relator votou pelo não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL, FÁBIO DE

SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo provimento parcial do Recurso (voto vencido). No julgamento do processo de Representação do Ouvidor n.º 259765/13, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, o Relator votou pela procedência com aplicação de multa (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo arquivamento (voto vencido). No julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 521442/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, o Relator votou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e ciência à Inspeção de Controle Externo. Houve divergência quanto ao prazo para regularização e a aplicação de multa. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do relator quanto ao prazo de regularização (voto vencido). O Relator votou pela multa proporcional ao dano, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiram do Relator (voto vencido). No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 1133384/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Relator votou pelo não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO votaram pelo provimento. O PRESIDENTE desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator pelo não provimento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezoito horas (18h00), do dia quatorze do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (14/04/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de abril de dois mil e dezesseis (28/04/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

### PROCESSO N.º: 397688/15

#### ASSUNTO: CONSULTA

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

#### INTERESSADO: JOÃO MARCOS GOMES

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO N.º 1579/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: (a) É possível à Administração Pública normatizar o cumprimento de jornada de trabalho diária de 6 horas desde que a redução encontre fundamento no interesse público e nos princípios constitucionais reitores da Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição da República, uma vez que o ente municipal possui capacidade de autoadministração decorrente de sua autonomia constitucionalmente assegurada. (b) Admite-se a redução do horário do expediente (limitada a 6 horas diárias) de atendimento ao público externo dos órgãos públicos, bem como a redução da carga horária a ser cumprida pelos servidores públicos efetivos ou comissionados, desde que ambas as medidas sejam expressamente motivadas pela supremacia do interesse público, bem como seja demonstrado que não haverá prejuízo à população atendida pelos serviços que sofrerão limitação horária – especial atenção deve ser conferida a funções que devam estar disponíveis para a população de forma ininterrupta, tais como serviços de saúde e segurança pública – sob pena de responsabilidade do agente público. (c) É lícita a aplicação da jornada diferenciada a apenas alguns setores da Administração Municipal – eis que não há obrigatoriedade de unicidade de jornada precisamente em razão da autonomia municipal – desde que justificado pelo efetivo interesse público. (d) Recomendando que a alteração de jornada dos servidores efetivos e/ou comissionados de Câmara Municipal se dê por meio de portaria, e que nesta haja previsão de inalterabilidade salarial, seja para menor em caso de redução da jornada, seja para maior em caso de retorno à jornada integral.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Sr. João Carlos Gomes, na qual se indaga: (a) se seria possível o cumprimento de jornada de trabalho de 6 horas, em turno único, pela Administração Pública; (b) se o turno único é possível mesmo no caso de servidores de carreira concursados para jornada de 40 horas semanais e para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão; (c) se seria possível aplicar a jornada diferenciada apenas para certos setores da administração; e (d) qual seria o ato normativo a ser adotado visando esta alteração, se por projeto de lei, por projeto de resolução ou simplesmente por meio de portaria.

O parecer jurídico da assessoria local manifestou-se nos seguintes termos: (a) a jornada de trabalho, entendido esta como o expediente em que funcionará a repartição pública, deverá ser disciplinada pela autoridade a que estiver vinculada, evidentemente, na buscando do interesse público; (b) é possível o turno único mesmo no caso de servidores de carreira concursados para jornada de 40 horas semanais e para servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, desde que devidamente fundamentado os elementos do ato administrativo, a adoção de turno único para o atendimento da repartição pública, limitada a jornada mínimo de 06 (seis) horas, conforme dispõe o texto constitucional (art. 7, XIV), e no que consiste aos servidores com jornada diária de 8 (oito) horas, deverá adotar solução idêntica a apresentada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, considerando horário



extraordinária aquela que ultrapassar à 08 (oitava) diária; (c) compete à Administração Pública disciplinar o horário de atendimento de cada setor público, dentro desta autonomia, não há obrigatoriedade de unidade de jornada; e (d) o ato normativo mais adequado para disciplinar o horário de atendimento da repartição pública para o Poder Legislativo é a resolução.

Instada a manifestar-se, a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB) mediante a informação n.º 42/15 (peça 08), atestou a inexistência de precedentes específicos deste egrégio Tribunal de Contas a respeito da matéria versada na consulta.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) desta Casa, por meio da instrução n.º 7838/15 (peça 15) pugnou pela apresentação de respostas nos seguintes termos: (a) é possível a jornada de 6 horas para funções que devam estar disponíveis para a população de forma ininterrupta, como saúde, segurança pública e atendimento ao público e desde que o Administrador tenha baseado sua decisão no interesse público e nos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial o da legalidade e da eficiência; (b) é possível a jornada de 6 horas para os servidores que prestaram concurso para 40 horas e para cargos de provimento em comissão, desde que se trate de cargo que demande atividade contínua o cargo deva ser exercido de forma ininterrupta (período noturno ou atendimento ao público) e desde que o Administrador tenha baseado a alteração da carga horária no interesse público e nos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial o da legalidade e da eficiência; (c) é possível e recomendado que apenas aqueles setores da administração que demandem atividade contínua, com servidores que atuem no atendimento ao público ou no período noturno, possuam jornada única de 6 horas de forma ininterrupta de revezamento; e (d) salvo disposição contrária expressa em lei, a alteração da carga horária dos servidores poderia ser efetuada, a depender do caso concreto, por decreto ou por portaria.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), com fulcro no parecer n.º 14157/15 (peça 16), de lavra do ilustre Procurador-Geral Michael Richard Reiner, fundamentou seu entendimento nos seguintes termos: admite-se a redução do horário do expediente de atendimento ao público externo dos órgãos públicos, bem como a redução da carga horária a ser cumprida pelos servidores públicos (efetivos ou comissionados), desde que ambas as medidas sejam expressamente justificadas em motivo de interesse público, bem como seja demonstrado que não haverá prejuízo aos cidadãos que dependem do respectivo serviço que sofrerá a limitação horária, sob pena de responsabilidade do agente público (questões 1 e 2). A medida, que se adotada pela Câmara Municipal deverá receber a forma de resolução, poderá ser aplicada apenas aos órgãos cujas atribuições sejam compatíveis com o turno único de seis horas (questões 3 e 4).

É o relatório.

## 2. VOTO

A presente consulta cumpre os requisitos do artigo 38 da Lei Orgânica do TCE/PR e do artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, devendo ser, portanto, conhecida, tendo resposta oferecida em abstrato:

Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

Isto posto, passa-se a abordar o mérito das questões suscitadas na consulta sub examine:

É possível a Administração Pública normatizar o cumprimento de jornada de trabalho diária de 6 horas, desde que a redução encontre fundamento no interesse público e nos princípios constitucionais reitores da matéria, previstos no caput do artigo 37 da CRFB/88, em vista de sua capacidade de autoadministração e autonomia.

Neste sentido, tem-se o acórdão n.º 6112/15 do Pleno desta Casa, de relatoria do ilustre Conselheiro Artágão de Mattos Leão (autos n.º 807580/14), assim ementado: Consulta. Redução da jornada de trabalho. Redução proporcional da remuneração. Modificações exclusivamente a determinados cargos e carreiras. Majoração remuneratória. Possibilidade. Autonomia da municipalidade. Capacidade de autoadministração e de normatização própria. Primazia do interesse local. Lei n.º 8.662/93. Desobrigação de sujeição da lei municipal à legislação federal que não possui natureza jurídica de lei nacional. Discricionariedade.

Admite-se, do mesmo modo, a redução do horário do expediente (minoração limitada ao efetivo cumprimento de 6 horas diárias) de atendimento ao público externo dos órgãos públicos, bem como a redução da carga horária a ser cumprida pelos servidores públicos efetivos ou comissionados, desde que ambas as medidas sejam expressamente motivadas pela supremacia do interesse público, bem como seja demonstrado que não haverá prejuízo à população atendida pelos serviços que sofrerão limitação horária. Cabe, contudo, especial atenção deve ser conferida a funções que devam estar disponíveis para a população de forma ininterrupta, tais como serviços de saúde e segurança pública, sob pena de responsabilidade do agente público.

Faz-se imperioso sublinhar, ademais, que eventual redução da jornada horária diária e/ou semanal, nestes casos, não poderá acarretar redução remuneratória, em razão da norma expressa no artigo 37, XV, da Constituição da República, in verbis: XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998).

Acerca da irredutibilidade de vencimentos quando da redução de carga horária –

sendo esta devidamente motivada – posiciona-se a recente jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (grifos nossos):

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, SEM MODIFICAÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS, VISANDO O ENXUGAMENTO DAS CONTAS PÚBLICAS. REDUÇÃO DO REPASSE FEDERAL AOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS. FATO NOTÓRIO. AUSÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ESCORREITA. REEXAME NECESSÁRIO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO.** (TJ/PR. Decisão monocrática 1399812-0. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. 5ª Câmara Cível. Publicado no DJ 1642, de 03/09/2015)

Não obstante, qualquer mudança de carga horária não pode ser efetuada a partir do juízo discricionário do gestor municipal, eis que implica possível flexibilização do regime jurídico ao qual previamente se vinculam os servidores. Não se denota, neste sentido, facultade ou liberalidade conferida ao agente público, o qual deve sempre mirar o interesse público. Assim, se a redução de carga horária der-se sem o devido e justo motivo, caberá a responsabilização do agente no bojo de ação de improbidade administrativa, pois tal ato pode evidenciar contrariedade aos princípios reitores da Administração Pública, em especial ao da eficiência.

É também possível a aplicação da jornada diferenciada a apenas alguns setores da Administração Municipal – eis que não há obrigatoriedade de unidade de jornada precisamente em razão da autonomia municipal – desde que justificado pelo efetivo interesse público. Exemplo de tal possibilidade é a jornada de 6 horas utilizada em setores da Administração que demandem atividade ininterrupta, com servidores atuando em turnos de revezamento.

Por fim, quanto ao ato de formalização, acolhendo as propostas dos Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares, recomendo que a alteração de jornada dos servidores efetivos e/ou comissionados de Câmara Municipal se dê por meio de Portaria, e que nesta haja previsão de inalterabilidade salarial, seja para menor em caso de redução da jornada, seja para maior por ocasião do retorno à jornada integral.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Sr. João Carlos Gomes, com fulcro no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, oferecendo resposta nos seguintes termos: (a) É possível que a Administração Pública cumpra jornada de trabalho em turno único de 6 horas? R: É possível à Administração Pública normatizar o cumprimento de jornada de trabalho diária de 6 horas desde que a redução encontre fundamento no interesse público e nos princípios constitucionais reitores da Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição da República, em razão de sua capacidade de autoadministração decorrente de sua autonomia constitucionalmente assegurada. (b) O turno único é possível mesmo no caso de servidores de carreira concursados para jornada de 40 horas semanais ou mesmo servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão? R: Admite-se, do mesmo modo, a redução do horário do expediente (limitada a 6 horas diárias) de atendimento ao público externo dos órgãos públicos, bem como a redução da carga horária a ser cumprida pelos servidores públicos efetivos ou comissionados, desde que ambas as medidas sejam expressamente motivadas pela supremacia do interesse público, bem como seja demonstrado que não haverá prejuízo à população atendida pelos serviços que sofrerão limitação horária – especial atenção deve ser conferida a funções que devam estar disponíveis para a população de forma ininterrupta, tais como serviços de saúde e segurança pública – sob pena de responsabilidade do agente público. (c) É possível a jornada diferenciada apenas para certos setores da administração? R: É lícita a aplicação da jornada diferenciada a apenas alguns setores da Administração Municipal – eis que não há obrigatoriedade de unidade de jornada precisamente em razão da autonomia municipal – desde que justificado pelo efetivo interesse público. (d) Qual o ato normativo a ser adotado visando esta alteração? Seria por projeto de lei, projeto de resolução ou simplesmente através de Portaria?

R: Acolhendo as propostas dos Conselheiros Artágão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares, recomendo que a alteração de jornada dos servidores efetivos e/ou comissionados de Câmara Municipal se dê por meio de Portaria, e que nesta haja previsão de inalterabilidade salarial, seja para menor em caso de redução da jornada, seja para maior em caso de retorno à jornada integral. Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. CONHECER da presente consulta, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Sr. João Carlos Gomes, com fulcro no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, oferecendo resposta nos seguintes termos: (a) É possível que a Administração Pública cumpra jornada de trabalho em turno único de 6 horas? R: É possível à Administração Pública normatizar o cumprimento de jornada de trabalho diária de 6 horas desde que a redução encontre fundamento no interesse público e nos princípios constitucionais reitores da Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição da República, em razão de sua capacidade de autoadministração decorrente de sua autonomia constitucionalmente assegurada. (b) O turno único é possível mesmo no caso de servidores de carreira concursados para jornada de 40 horas semanais ou mesmo servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão? R: Admite-se, do mesmo modo, a redução do horário do expediente (limitada a 6 horas diárias) de atendimento ao público externo dos órgãos públicos,



bem como a redução da carga horária a ser cumprida pelos servidores públicos efetivos ou comissionados, desde que ambas as medidas sejam expressamente motivadas pela supremacia do interesse público, bem como seja demonstrado que não haverá prejuízo à população atendida pelos serviços que sofrerão limitação horária – especial atenção deve ser conferida a funções que devam estar disponíveis para a população de forma ininterrupta, tais como serviços de saúde e segurança pública – sob pena de responsabilidade do agente público. (c) É possível a jornada diferenciada apenas para certos setores da administração? R: É lícita a aplicação da jornada diferenciada a apenas alguns setores da Administração Municipal – eis que não há obrigatoriedade de unicidade de jornada precisamente em razão da autonomia municipal – desde que justificado pelo efetivo interesse público. (d) Qual o ato normativo a ser adotado visando esta alteração? Seria por projeto de lei, projeto de resolução ou simplesmente através de Portaria? R: Acolhendo as propostas dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares, recomendamos que a alteração de jornada dos servidores efetivos e/ou comissionados de Câmara Municipal se dê por meio de Portaria, e que nesta haja previsão de inalterabilidade salarial, seja para menor em caso de redução da jornada, seja para maior em caso de retorno à jornada integral.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

PROCESSO N.º: 565341/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 1599/16 - TRIBUNAL PLENO

Uniformização da Jurisprudência n.º 589216/10. Lei Estadual n.º 8.246/86. Benefício assistencial. Mal de Hansen. Ausência de vínculo com a Administração. Não provimento.

I. RELATÓRIO

O Ministério Público de Contas interpôs o presente Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 2.843/10 – Primeira Câmara, que decidiu pela devolução dos autos à origem, sem análise do mérito da pensão assistencial por Mal de Hansen.

Em suas razões (peça 18), em síntese, o recorrente alega que as pensões assistenciais estão sujeitas ao controle externo em razão do caráter administrativo que possuem.

O relator à época determinou o sobrestamento do feito em virtude da instauração da Uniformização de Jurisprudência n.º 58.921-6/10, conforme a sugestão formulada pela Diretoria Jurídica (Parecer n.º 329/11 – peça 25).

Após a redistribuição dos autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP manifestou-se pelo encerramento do processo em razão da decisão que sedimentou o entendimento de ausência de competência deste Tribunal para a análise de benefícios estranhos ao quadro de pessoal da Administração Pública (Parecer n.º 1.466/15 - peça 30).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1.692/15 (peça 31), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com o entendimento consolidado no Acórdão n.º 1.904/11 - Tribunal Pleno[1], as pensões especiais, não derivadas de vínculo com a Administração Pública, não se incluem no rol dos atos de pessoal sujeitos à análise de registro por este Tribunal.

Assim, com base na manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão constante do Acórdão n.º 2.843/10 - Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Pensão como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão constante do Acórdão n.º 2.843/10 - Primeira Câmara.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Pensão como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional na análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2011 – Sessão n.º 35.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: 222812/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS, RANGEL DIONIZIO MAGALHAES

ADVOGADO / PROCURADOR JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO N.º 1600/16 - TRIBUNAL PLENO

Banca Examinadora sem qualificação técnica necessária. Questões extraídas da internet. Ausência de indícios de favorecimento pessoal. Longo decurso de tempo decorrido das admissões. Declaração de nulidade do certame. Medida desarrazoada. Infringência do princípio da segurança jurídica. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do recurso de revista de revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 377/2011 – Segunda Câmara, que julgou legal e determinou o registro dos atos de admissão realizados pelo Município de Rebouças, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 005/2009, para o provimento de três cargos de médico do Programa de Saúde da Família.

O Ministério Público de Contas alega que: (i) as contratações não merecem registro, posto que os 3 (três) membros da comissão do concurso público não possuíam formação na área médica; e (ii) as questões contidas no concurso foram retiradas de sites da internet, o que macula o feito.

O senhor Rangel Dionizio Magalhães, único servidor que ainda permanece no cargo de médico, se manifestou à peça 70 defendendo a legalidade do certame.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 3.422/15 (peça 72), manifestando-se pelo improvimento do recurso opinou que, mesmo ausentes profissionais da área de medicina na Banca Examinadora no concurso realizado pelo Município de Rebouças, isso não impediu que fosse analisado o conhecimento dos candidatos na área específica.

Acrescentou que não seria óbice ao registro das admissões a falta de capacidade técnica da banca examinadora para apreciar eventuais recursos interpostos, até porque não existem provas de que teria ocorrido alguma fraude ou favorecimento pela simples existência de questões copiadas de sites da internet.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 138/14, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, por entender que a falta de conhecimento específico na área de medicina dos componentes da banca violou o princípio constitucional de impessoalidade, moralidade e eficiência, destacando, ainda, que a utilização de questões copiadas da internet poderia ferir o princípio constitucional da impessoalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese não se poder admitir que a banca examinadora de concursos públicos para cargos que exigem conhecimento técnico específico não sejam dotadas de examinadores com o mesmo nível técnico-científico exigido para o cargo a ser preenchido, no caso dos autos há de se ter presente o longo período de tempo em que os profissionais foram admitidos (agosto/2009) – mais de seis anos.

Nestas circunstâncias, declarar a nulidade do certame, para cujas irregularidades não concorreram os admitidos, os quais já teriam assegurado a estabilidade funcional, implicaria medida desarrazoada, infringindo o princípio da segurança jurídica.

Assim, ausentes quaisquer indícios de fraude ou mesmo de favorecimento pessoal, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 385392/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 1601/16 - TRIBUNAL PLENO**

Atraso injustificado na devolução dos autos. Não atendimento às intimações. Multa do art. 87, III, 'e' da LC 113/05. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Rogerio José Lorenzetti, em face do Acórdão n.º 2.087/14, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, aplicando ao recorrente multa em razão do atraso injustificado na devolução dos autos n.º 28.249-0/04 de Admissão de Pessoal.

Em suas razões (peça 37), o recorrente pugna pela reforma da decisão e afastamento da penalidade aplicada, afirmando que o processo desapareceu antes de sua posse como chefe do Poder Executivo, em data anterior à vigência da Lei Complementar n.º 113/2005, a qual não poderia retroagir.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, por meio do Parecer n.º 9.554/14 (peça 44), manifestou-se pelo não provimento do recurso, ressaltando que a conduta apenas foi o atraso na devolução por parte do recorrente e não o extravio dos autos.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 9.742/14 (peça 46), acompanhando o opinativo técnico.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, nos termos expostos tanto pela unidade técnica, quanto pelo Ministério Público de Contas, o recurso não merece ser provido.

Conforme disposto pela decisão impugnada, o art. 87, III, 'e', da Lei Complementar n.º 113/2005[1], tipifica a conduta daquele que, injustificadamente, retarda a devolução dos autos, não importando quem os tenha retirado.

Desta forma, considerando a omissão do gestor em atender as duas primeiras intimações endereçadas ao recorrente, datadas de fevereiro de 2011 e junho de 2013, bem como a devolução do expediente dois anos e oito meses mais tarde, em outubro de 2013, apenas após a terceira intimação, resta configurada a delonga injustificada, fato gerador da penalidade aplicada.

Destaco que a alegação de impossibilidade de aplicação da Lei Complementar n.º 113/2005, não merece prosperar, pois a conduta punida foi o retardo na devolução dos autos, mesmo depois das intimações, omissão praticada na vigência da referida norma.

Ante o exposto, com base nos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA

CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO N.º: 456087/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO, JOSE NIVALDO STOFFELS,**

**VANDERLEI JOSE CRESTANI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 1602/16 - TRIBUNAL PLENO**

Atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM. Aplicação de multa. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Vanderlei José Crestani, então presidente da Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, em face do Acórdão n.º 2.819/14 – Segunda Câmara, que julgou regular com ressalva a conta da Associação, relativa ao exercício de 2008, aplicando ao gestor multa decorrente do atraso injustificado na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.

Em suas razões (peça 32), o recorrente pugna pelo afastamento da penalidade afirmando que não agiu com má-fé e que, em casos análogos, este Tribunal deixou de aplicar a multa pelo atraso.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2.778/14 (peça 39), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 18.643/14 (peça 40), acompanhando o opinativo técnico, ressaltando que o recurso não traz elementos capazes de validar a reforma da decisão.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Entretanto, não deve ser provido, visto que o recorrente não apresentou qualquer razão apta a conduzir à reforma da decisão, restringindo-se a mencionar Acórdão deste Tribunal em que a penalidade deixou de ser aplicada, sem sequer tecer um comparativo entre as situações fáticas.

Consoante exposto pelo Ministério Público, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[1] é objetiva, impondo-se quando verificado o atraso sem uma explicação capaz de elidir a sanção, como no presente caso.

O não encaminhamento das informações necessárias sem justificativa pertinente não pode ser ignorado, uma vez que prejudica ou até mesmo inviabiliza a atuação deste Tribunal.

Tais informações são imprescindíveis para a verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, necessário à elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal, documento essencial para o exame material das contas da gestão.

Ademais, os referidos dados visam oferecer ao Município e à sociedade a certeza do correto registro contábil das operações realizadas, refletindo a posição patrimonial e financeira ao final do exercício.

Por esta razão, e com o intuito de coibir tal prática, a Lei Complementar n.º 113/2005, traz expressa tipificação da conduta.

Assim, ante o exposto e com base nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão constante do Acórdão n.º 2.819/14 - Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Prestação de Contas Municipal como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão n.º 2.819/14 - Segunda Câmara.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Prestação de Contas Municipal como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão e realizados os



registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

*e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;*

*2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

**PROCESSO N.º: 476983/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARTINHO LUCAS DE GODOY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE IGUAU**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 1603/16 - TRIBUNAL PLENO**

Ausência de manifestação ministerial quanto ao mérito do processo. Nulidade. Provimento do recurso.

**I. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, contra decisão proferida no Acórdão n.º 2.749/14 –Primeira Câmara, o qual julgou regulares, com recomendação, as contas do convênio celebrado entre o Município de Iguatu e a Secretaria de Estado da Educação no exercício financeiro de 2012.

Em suas razões recursais (peça 11), em síntese, o Ministério Público de Contas pleiteia a nulidade da decisão recorrida em razão da ausência de manifestação ministerial quanto ao mérito do processo.

Oportunizados os contraditórios aos interessados, estes se limitaram a se manifestar sobre o mérito da prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio do Parecer n.º 1/15, manifestando-se pelo não provimento do recurso, destacou que, inobstante existir nulidade em razão da ausência de manifestação ministerial, nos termos do art. 353 do Regimento Interno[1], concluiu que a declaração de nulidade exige a demonstração de prejuízo, conforme preceitua o art. 249, § 1º do antigo Código de Processo Civil.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 469/15, manifestou-se pelo provimento do Recurso, tendo em vista a relevância da intervenção em todos os procedimentos de competência do Tribunal de Contas, pois quando não há manifestação em relação ao mérito, há supressão de fase essencial ao processo de controle externo e o processo não pode caminhar apenas com manifestações dos órgãos instrutivos.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O artigo 149, II da Lei Orgânica[2] dispõe sobre a obrigatoriedade de o Ministério Público de Contas manifestar-se sobre o mérito nos processos de prestações de contas, destacando o art. 68 do Regimento Interno que: “Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo”.

A ausência de manifestação ministerial quanto ao mérito das questões discutidas nos processos em que sua manifestação é obrigatória, constitui nulidade insanável e prescinde da demonstração de prejuízo, na medida em que, nestes casos, o prejuízo se presume em face da natureza de ordem pública das questões que constituem objeto dos processos submetidos à apreciação e/ou julgamento deste Tribunal no desincumbir de suas competências constitucionais.

Este Tribunal Pleno já se manifestou em outras oportunidades pelo reconhecimento de nulidade absoluta decorrente da ausência de manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas. Nesse sentido a decisão contida no Acórdão n.º 4.622/14 – Tribunal Pleno (autos 413.813/13).

Por oportuno, cabe observar que o novo Código de Processo Civil, ao tratar das nulidades processuais estabelece, em seu art. 279, § 2º, que cabe ao Ministério Público manifestar-se sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 379 do Regimento Interno[3], VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista para declarar a nulidade do Acórdão n.º 2.749/14 – Primeira Câmara, devolvendo ao Relator originário, ou seu sucessor, nos termos do art. 377, § 3º, inciso II, do Regimento Interno[4].

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do Acórdão n.º 2.749/14 – Primeira Câmara, devolvendo ao Relator originário, ou seu sucessor, nos termos do art. 377, § 3º, inciso II, do Regimento Interno.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 353: Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.*

*Parágrafo único: Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão de contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.*

*2. Art. 149: Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:*

*II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta. Incidentes, prestação de contas e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como as denúncias e representações.*

*3. Art. 379: Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica nulidade absoluta do processo a partir do momento em que órgão deveria ter-se pronunciado.*

*4. Art. 377: O Relator ou Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.*

*§3º: Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:*

*I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;*

*II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja relatoria a ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.*

**PROCESSO N.º: 531500/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 1604/16 - TRIBUNAL PLENO**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011. Provimento.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do recurso de revista, interposto pelo senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri, ex-Secretário de Estado do Governo, contra decisão proferida no Acórdão n.º 3.085/15 – Segunda Câmara, que julgou regulares as contas de transferência voluntária, relativas ao exercício de 2011, ressalvando a ausência das certidões liberatórias, de débitos do concedente e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Numa reanálise, por conta deste recurso de revista, a unidade técnica se manifestou no Parecer n.º 136/14 (peça 20) pelo provimento do recurso, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes e a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10.996/14 (peça 21) manifestou-se pelo conhecimento do Recurso, e no mérito, pelo não provimento, por entender que a ausência das certidões é motivo de aprovação das contas, mas com ressalva.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De acordo com os precedentes deste Tribunal de Contas[1], tem-se afastado a ressalva das contas na fase inicial de implantação do Sistema Integrado de Transferências por se haver reconhecido a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao novo Sistema.

Ante o exposto, VOTO pelo provimento do recurso de revista, para reformando a decisão do Acórdão n.º 3.085/14 – Segunda Câmara, julgar regulares as contas, afastando-se as ressalvas, e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Dar provimento ao recurso de revista, para, reformando a decisão do Acórdão n.º 3.085/14 – Segunda Câmara, julgar regulares as contas, afastando-se as ressalvas, e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão.

III - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo n.º 40349/14, Acórdão n.º 971/16 – Segunda Câmara, Conselheiro-Relator Nestor Baptista; Processo n.º 37440/13, Acórdão n.º 962/16 – Segunda Câmara, Conselheiro-Relator Nestor Baptista.

**PROCESSO N.º: 1143878/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**

**ADVOGADO: PRISCILA STELA PEDROSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 85/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Provimento parcial.

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio 6506/14-S2C (Peça 63):

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE Palotina, no exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, inscrito no CPF 369.293.959-00, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, em face da irregularidade do item "Responsáveis por Despesas não empenhadas - Acréscimo/Não Regularização - Fonte de Critério - D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX";

II - Determinar a instauração de Tomada de Contas extraordinária, conforme exposto pelo Ministério Público, elencadas no Parecer n.º 9205/14, tendo em vista existência de indícios de que: (i) parte dos médicos prestadores de serviços de saúde ao Município de Palotina no exercício de 2012 não tinham compatibilidade de horários para prestar os serviços contratados; (ii) parte dos contratos resultaram em pagamentos significativamente superiores àqueles oferecidos nos concursos públicos para o cargo de médicos; (iii) parte dos contratos foram celebrados em infração ao art. 9º, inc. III da Lei n.º 8.666/93; (iv) diante da ausência de documentos que comprovem a efetiva e integral execução dos mesmos (como número e relação dos pacientes atendidos, procedimentos realizados, etc); e (v) diante da ausência de documentos que comprovem o efetivo controle da "jornada de trabalho" dos profissionais médicos, bem como, em relação as demais anotações enunciadas no referido parecer;

III- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, inscrito no CPF 369.293.959-00, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria n.º 1114/13, uma vez caracterizada ofensa a norma legal (D.L.201/67 art.1º, VI- Lei 8429/92, art. 10, IX"), em vista do item "Responsáveis por Despesas não empenhadas - Acréscimo/Não Regularização";

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Luiz Ernesto Giacometti o recurso de revista ora em exame (Peça 66), aduzindo-se, em síntese:

Em que pese as considerações exaradas pela d. unidade técnica com ela deixo de concordar, uma vez que como demonstrado na oportunidade do contraditório, o saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas" originou-se do protocolo 5565 de 06/12/12 realizado pela Empresa de Transporte PGTUR Ltda, a qual solicitou aditivo de 25% ao Contrato 31/2012 de transporte universitário. A contabilidade por prudência inscreveu o valor nesta conta contábil até que se verificasse a legalidade do pedido, pois o Município tinha na época recursos financeiros suficientes, tendo encerrado o exercício com superávit financeiro das fontes livres.

Ademais, esta foi a melhor solução, ou seja, a mais razoável no momento, uma vez que faltava menos de um mês para o termino de mandato. Assim, a atual administração seguiu a orientação desta Egrégia Corte e abriu processo administrativo, por meio da Portaria n.º 16712013, no qual a Comissão nomeada emitiu parecer final manifestando-se de forma contrária ao pagamento da despesa, parecer este seguido pela área jurídica da Prefeitura e pelo Controlador Interno, Assim, na data de 31/12/2013 a contabilidade realizou a baixa do saldo final, no valor de R\$ 92.175,00 da conta contábil, sendo que o saldo anterior de R\$ 40.692,18 foi pago ao Consórcio Intermunicipal de Saúde no dia 18/04/2012, conforme documentos acostados aos autos.

Deste modo Excelência verifica-se que o apontamento ocorreu em face de situação anômala e para a qual o setor contábil não tinha a solução imediata, tendo realizado a inscrição na conta contábil apenas até a verificação da legalidade do pedido realizado pela empresa de transporte, o que ocorreu em dezembro de 2012, menos de um mês para findar o mandato, tornando impossível a regularização no mesmo exercício.

(...)

No que tange os contratos para prestação de serviços na área de saúde, verifica-se que a postura adotada pelo Município de Palotina visava sanar situação urgente e conturbada enfrentada pelo sistema municipal de saúde, a qual demandava um posicionamento imediato e eficiente, evitando assim, que os municípios restassem ainda mais prejudicados pela falta de atendimento e de profissionais.

Cediço que a manutenção de uma secretaria de saúde acarreta custos e despesas elevadas para o Município e que a contratação de profissionais da área médica é um dos maiores problemas dos Municípios, em face do custo e do desinteresse dos mesmos em prestarem concursos para os pequenos municípios.

Ademais, o Município não possui suporte financeiro, nem mesmo estrutura, para criar cargos de médicos com carreira e salários por eles pretendidos, sob pena de comprometer a gestão administrativa ao longo dos anos.

Aliás, a contratação de médicos na forma realizada pelo Município é a solução adotada por praticamente todos os municípios de pequeno porte do Estado do Paraná, que sofrem com as mesmas dificuldades, sendo assim, a solução mais razoável para o problema, uma vez que os municípios não podem sofrer com a descontinuidade destes serviços.

Sendo assim, as impropriedades apontadas constituem meros vícios, posto que os serviços foram devidamente prestados, consoante valores condizentes com os praticados no mercado, tendo somente gerado benefícios à população de Palotina, inclusive permitindo que inúmeras vidas fossem salvas, condição essa que não seria possível caso o Município não tivesse adotado a postura citada, razão pela qual entende desnecessária a instauração de tomada de contas extraordinária para estes determinados fins.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5189/15 – Peça 74) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

Considerando o argumento apresentado pelo recorrente bem como os lançamentos efetuados pela Entidade conforme pode ser observado no Diário da Contabilidade do exercício de 2013 extraídos do SIM-AM 2013, onde restou evidenciado que ocorreu a baixa por decisão no processo administrativo da comissão especial designada pela Portaria n.º 167/2013, opinamos pela regularização do item em comento.

DIÁRIO DE CONTABILIDADE DA ENTIDADE - PROCESSADO NO MÊS 12/2015 (Atualizado em: 11/12/2015 14:22:31)									
Conta	Descrição	Valor	Saldo	Saldo	Saldo	Saldo	Saldo	Saldo	Saldo
1002010	2015 11/12/2015 Movimento Normal - D - Outros	C - Crédito	92.175,00	6742 - GASTOS COM SERVIÇOS	Outros Registros	40693600000000000000 - OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS	12	2013	
1002010	2013 11/12/2013 Movimento Normal - D - Outros	C - Crédito	92.175,00	6742 - GASTOS COM SERVIÇOS	Outros Registros	218916770000000000 - CONTRAÇÕES DE OBRAS DE EMPRE	12	2013	

(...)

Até o Acórdão n.º 506/2014 (peça 63) os membros da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foi determinado através do item II a Instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face aos fatos elencados no Parecer n.º 9205/14 (peça 61) do MPJTC relativo a terceirizações na área de saúde.

Nesse sentido, como as justificativas aqui apresentadas estão relacionadas à Tomada de Contas a ser instaurada, tais pontos não repercutem na análise de mérito das contas ora em comento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2347/16 – Peça 78) acolhe parcialmente a manifestação da Unidade Técnica, entendendo que as contas encontram-se regularizadas e acrescentando que "imprescindível é a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração da legalidade, legitimidade e economicidade dos contratos firmados entre o Município de Palotina e a iniciativa privada, para a prestação de serviços de saúde, tendo em vista os indícios exaustivamente pontuados por este Parquet em derradeira manifestação".

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

(i) Da irregularidade apurada em relação às contas propriamente ditas (responsáveis por despesas não empenhadas - acréscimo/não regularização) – As justificativas apresentadas em grau de recurso, demonstrando a realização de processo administrativo que culminou com as baixas devidas, podendo ser verificadas as correções adequadas no SIM-AM, merecem acolhimento, conforme se extrai dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Da instauração de Tomada de Contas Extraordinária – Com máxima vênua aos argumentos tecidos pelo Recorrente, tratam-se de alegações genéricas e que, ainda que procedentes (o que se analisará em sede da tomada de contas), não rebatem com especificidade aos indícios de irregularidades apontados com especificidade pelo Ministério Público de Contas quando do deslinde da prestação de contas.



Conclusão: Item que deve ser mantido.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Luiz Ernesto Giacometti contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 6506/14-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido para o fim de emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Ernesto Giacometti como Prefeito de Palotina no exercício de 2012, com fulcro no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05, bem como para afastar a penalidade pecuniária aplicada com base na impropriedade ora considerada regularizada. Mantém-se, porém, a decisão vergastada no que tange à instauração de tomada de contas extraordinária. VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Luiz Ernesto Giacometti contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 6506/14-S2C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido para o fim de emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Luiz Ernesto Giacometti como Prefeito de Palotina no exercício de 2012, com fulcro no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05, bem como para afastar a penalidade pecuniária aplicada com base na impropriedade ora considerada regularizada. Mantém-se, porém, a decisão vergastada no que tange à instauração de tomada de contas extraordinária. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CÂMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 1090278/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1139/16

Recebo o protocolado n.º 206924/16 (peças 28/29) como Recurso de Agravo,

determinando a adoção das seguintes medidas pela Diretoria de Protocolo:

a) Desentranhamento das peças 28 e 29 para adequada composição do Recurso de Agravo;

b) Inversão do apensamento, passando o Recurso de Agravo a figurar como principal dos autos;

Após, retornem os autos.

Gabinete, em 26 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 643443/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES EM RONCADOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR, ILIZEU PURETZ, JOÃO MARIA DA ROSA, ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ, JOSE ALER SAMBATI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1148/16

Considerando o contido no Protocolo n.º 347293/16, (peças n.º 105/106), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça n.º 106, no campo interessado da autuação do processo.

Após, tendo em vista o protocolo n.º 269764/16 (peças n.º 102/103), retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para análise.

Gabinete, em 27 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço n.º 17/2011.

PROCESSO N.º: 181572/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1153/16

Tendo em vista a Instrução n.º 208/16 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 27 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 358844/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, MARIA ISABEL DE GOES BATAMAM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1154/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 4886/16 (peça n.º 39), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço n.º 17/2011.

PROCESSO N.º: 272903/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO: GILBERTO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1155/16

Tratam as peças 45 a 53 de Pedido de Rescisão formulado pela Câmara Municipal de Japira, Lauro Aparecido de Carvalho e Gilberto Alves da Silva contra o Acórdão 981/16 – S2C, de minha relatoria.

Destá forma, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhamento das



peças e autuação como Pedido de Rescisão e sorteio de relator, nos termos dos artigos 341 e 495 do Regimento Interno. Gabinete, em 27 de abril de 2016. Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 983478/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**  
**INTERESSADO: MAURO LEMOS, JOAO CELESTIANO DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1158/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 346440/16 (peças nº. 32/33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 1119764/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1160/16**

Em análise dos autos, verifico que o cálculo do valor a ser devolvido foi devidamente corrigido monetariamente pelo Fator de Conversão e Atualização FCA-PR, com o acréscimo dos juros nos termos legais.

Desta forma, indefiro o pedido constante na peça 218 – 222, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para regular trâmite.

Gabinete, em 28 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO N.º - 828271/15**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, ROSANGELA TOLEDO MENDES**  
**DESPACHO - 538/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 29) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 279185/14**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO - DIRLENE APARECIDA DE LIMA**  
**DESPACHO - 540/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS e da Sr. DIRLENE APARECIDA DE LIMA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2059/16 (Peça 48), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 27 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 48123/15**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MILTON ISACK FADEL JUNIOR**  
**DESPACHO - 542/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à retirada dos tempos de contribuição fictos utilizados em cálculo "por dentro" (isto é, nos casos em que o tempo contado em dobro é usado para fechar o próprio período aquisitivo do benefício). Caso, adotadas tais medidas, o Interessado não possua tempo de contribuição suficiente para inativação pleiteada, deverá ser realizada a chamada do Interessado para opção de novos cálculos ou cancelamento da inativação; caso contrário, deverá ser efetuada retificação do ato de inativação com indicação da correta fundamentação legal (art. 157, § 4º, I, da Lei/PR 1.943/54), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 27 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 637436/13**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALCEU MAURICIO MENDES**  
**DESPACHO - 547/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, atender ao contido no Parecer 4883/16 (Peça 29), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 28 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 270200/14**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**  
**INTERESSADO - PEDRO DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO - 548/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que, na Instrução 674/15-DCM (Peça 62) não há expressa indicação dos documentos necessários para saneamento da questão referente às contribuições previdenciárias indicados na Instrução 1619/16-DCME (Peça 73), além de que tal item resta sendo a causa única da proposta de irregularidade das contas, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. PEDRO DE OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos faltantes relacionados na Instrução 1619/16-DCM, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 28 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 518400/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JUAREZ AFONSO IGNACIO, DILCE PAULETTI TONON**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1063/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4223/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de abril de 2016.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 940756/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1064/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 553887/13, 1061367/14, 305783/15, 940365/15, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.  
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de abril de 2016.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 940365/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1066/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 553887/13 e nº 1061367/14, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.  
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de abril de 2016.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1061367/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1067/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 553887/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.  
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de abril de 2016.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 519414/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, IVONE TEIXEIRA DE FREITAS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1070/16**

1. Tendo-se em conta o Parecer 4058/2016, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo do cálculo das verbas transitórias incorporadas aos proventos em exame, a fim de demonstrar o atendimento ao princípio contributivo.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de abril de 2016.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 371789/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, CARMELIA CORDEIRO VAZ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1071/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 336488/16, pelo período de 15 (quinze) dias.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de abril de 2016.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 246198/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA**  
**INTERESSADO: MAGDA BRUNIERE RETT**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1072/16**

1. Tendo em conta a juntada de novos documentos pelo Município de Sertaneja (peças 67 a 75) após a instrução da unidade técnica, os quais podem eventualmente sanar a impropriedade identificada, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de abril de 2016.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 566276/12**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES**  
**PROCURADOR: GILMAR FRANCISCO ELEUTERIO ZARDO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1076/16**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem determinadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de abril de 2016.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 436870/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**  
**RESPONSÁVEIS: LUIS CARLOS SANCHES BUENO, GISELE DANIEL SANTA ROSA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1077/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:  
1. inclua na autuação o senhor Dinoran Viana e Silva, Diretor do Departamento Municipal de Saúde de Conselheiro Mairinck no período de 1º/1/2013 a 31/5/2013, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais (fl. 6 da peça 38); e  
2. proceda à citação do senhor Dinoran Viana e Silva, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face da proposta de aplicação das multas previstas no



artigo 87, IV, d, e V, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais à peça 38.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 1122412/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OSIRIS ASSUNCAO RODRIGUES**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1078/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na petição de peça n.º 118, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO N.º: 175215/14**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**PROCURADOR: MARCIA REGINA MARQUES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1079/16**

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano de que trata o caput do art. 427 do Regimento Interno, com base no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo n.º 498630/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 988, em 17/10/2014.*

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 31447/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA**

**RESPONSÁVEIS: JUCERLEI SOTORIVA, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1615/15**

**SUSPENSÃO DO PROCESSO**

À peça 36, o Ministério Público de Contas verificou a existência dos Inquéritos Civis MP/PR n.º 0127.12.000004-8 e n.º 0127.13.000054-1, que apuram, respectivamente, a existência de irregularidades no edital do certame e a eventual cumulação irregular de cargos pela senhora LIZIANE BRIZOT, admitida no cargo de Contadora.

Em petição à peça 53, o Ministério Público do Estado do Paraná esclarece que o IC n.º 0127.12.000004-8 encontra-se arquivado, conforme decisão colegiada do Conselho Superior do Ministério Público. O IC n.º 0127.13.000054-1, por sua vez, teve seus autos remetidos para auditoria em órgão especializado, o qual ainda não concluiu seus trabalhos.

A Diretoria de Atos de Pessoal, à peça 54, sugere que os presentes autos aguardem o prazo de 90 dias, de modo a possibilitar nova diligência ao Ministério Público Estadual para a obtenção de novas informações acerca do Inquérito Civil em questão e, desta maneira, permitir a continuidade da análise das presentes admissões.

Dado o exposto, com fundamento no art. 265, IV, "b" do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde novos documentos.

Curitiba, 28 de janeiro de 2016.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor[1]

*1. Em substituição ao relator nos termos da Portaria n.º 54/16 (Publicada em 28/1/2016 na edição n.º 1288 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 226664/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADA: MARIA HARDT BARBOSA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1618/15**

Conforme solicitação peticionada à peça 12, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA como parte interessada no presente processo.

Após, proceda-se ao encerramento do processo, nos termos da determinação exarada na Decisão Definitiva Monocrática à peça 6.

Curitiba, 28 de janeiro de 2016.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor[1]

*1. Em substituição ao relator nos termos da Portaria n.º 54/16 (Publicada em 28/1/2016 na edição n.º 1288 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 35197/10**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: GRUPO LIBERDADE – DIREITOS HUMANOS DA MULHER PROSTITUÍDA**

**RESPONSÁVEL: CARMEN DO ROCIO COSTA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1814/15**

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 334/11 – Segunda Câmara (peça 23).

Conforme a Instrução n.º 872/15 da Diretoria de Execuções (peça 30), a senhora CARMEN DO ROCIO COSTA já efetuou o pagamento da multa aplicada por este Tribunal, nos termos do referido Acórdão.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por esta Corte, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade;

2) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito à senhora CARMEN DO ROCIO COSTA, Presidente da entidade no exercício analisado;

3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de janeiro de 2016.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor[1]

*1. Em substituição ao relator nos termos da Portaria n.º 54/16 (Publicada em 28/1/2016 na edição n.º 1288 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 133437/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 47/16**

A Informação veiculada à peça 31 dá conta de que deixaram de ser analisadas as admissões de três candidatos arrolados nos autos.

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 926/14, e sopesando que dela não se extrai qualquer nulidade ou prejuízo à parte, aos interessados ou a terceiros, na forma do art. 377, § 1º, do Regimento Interno, entendo razoável a determinação de formação de autos de admissão complementares, nos quais deverá conter a documentação inerente às admissões não examinadas no presente processo, mantendo-se, assim, o teor da decisão à peça 28.

Nessa esteira, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que:

1) proceda ao registro das admissões tratadas na Decisão Definitiva Monocrática n.º 926/14 (peça 28); e

2) indique os documentos que versam sobre as admissões dos candidatos indicados à peça 31, que formarão o processo de admissão complementar.

Curitiba, 28 de janeiro de 2016.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor[1]

*1. Em substituição ao relator nos termos da Portaria n.º 54/16 (Publicada em 28/1/2016 na edição n.º 1288 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO N.º 143493/16**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, JEAN CARLOS DA SILVA, DARLAN SCALCO, NELSON GOUVEIA.  
DESPACHO 1230/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 333900/16 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 738914/15****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MIRIAM RIZ.****DESPACHO 1231/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 342720/16 (peças processuais nº 036 e 037), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 97560/16****ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, ANA PAULA CARDOSO FREGONESI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA.****DESPACHO 1232/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 342844/16 (peças processuais nº 020 e 021), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 165752/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MAURO LEMOS, MARIA MERCE DA SILVA LIMA.****DESPACHO 1237/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 346424/16 (peças processuais nº 034 e 035), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 402834/12****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, EDNA MARIA BRITO DOS SANTOS.****DESPACHO 1238/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 342909/16 (peças processuais nº 076 e 077), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 582531/15****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SEBASTIAO LINDOMAR CORREA SIMAO.****DESPACHO 1239/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 320670/16 (peças processuais nº 039 e 040), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 608270/12****ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, ROMILDA DA SILVA SANTOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY.****DESPACHO 1242/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3302/16 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 62/16 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.  
Curitiba, 27 de abril de 2016.  
Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 683796/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LENIR CEREZER SEBEN.

DESPACHO 1248/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 350383/16 (peças processuais nº 055 e 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

PROCESSO Nº: 264068/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO: ALTAIR BOZA CORREIA (CPF: 438.248.979-20)

EDITAL Nº 40/16

Em cumprimento ao Despacho nº 684/16, do Relator do processo, Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. ALTAIR BOZA CORREIA (CPF: 438.248.979-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de abril de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 111478/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: DILCEU BONA (CPF: 700.941.449-15)

EDITAL Nº 43/16

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 71/2015, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. DILCEU BONA (CPF: 700.941.449-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de abril de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

PROCESSO Nº: 870600/15

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, MICHELE CAPUTO NETO,

PAULO MELLO GARCIAS, JOAO CARLOS DA CUNHA, LUIZ ROGERIO FARIAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 346/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 30525-6/16 (peças 29 e 30), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 03/05/2016, considerando-se a data prevista para manifestação da parte, comunicada na Informação nº 8255/16-DP (peça 34).

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de abril de 2016.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor

PROCESSO Nº.: 237265/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, SERGIO POVOA PIRES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1210/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 8328/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 32.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 28 de abril de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 385058/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DESPACHO Nº 1212/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria



de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2088/16 (peça processual nº 97), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ WILSON LUIZ PIRES MOKVA – CPF 111.722.589-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 28 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 1022469/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA**

**PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE**

**CARVALHO DALOLIO, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES E OUTROS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

Despacho nº.: 1214/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 1022469/14, peças processuais nº. 106 a 112, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 28 de abril de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 680541/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, IRENE DE CARVALHO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3416/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/05/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/04/2016 (peça nº 34).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 28 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 253370/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, SEBASTIAO SILVEIRA DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3417/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6934/16-DICAP

(peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 321413/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA, LURDES LINGOSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3419/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6942/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 309235/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: VANDEGE DA PAZ HEKER, GILMAR LUIZ BERNARDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3420/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6945/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 298608/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: GILMAR LUIZ BERNARDI, JUVITA MARIA CAVALHEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3421/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6947/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 319460/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: GILMAR LUIZ BERNARDI, VERONICA APARECIDA SLOMPO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3422/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6948/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 273591/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: MARIA BARBOSA PINTO, MARCO ANTONIO FERRARI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3423/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6951/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 299868/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, ROSA CAMPOS MOREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3424/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6953/16-DICAP (peça nº 33), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 267044/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, MARA LUCIA PADILHA TREVISAN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3425/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6957/16-DICAP (peça nº 40), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15*



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 302567/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI**

**INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA CANOSSA, IRIO ONELIO DE ROSSO, WANDERLEI WILSON POSTINGHES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3426/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6970/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 257138/16**

**ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOSE CARLOS SCALIANTE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3427/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6926/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 236319/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA, APARECIDA DE OLIVEIRA FEITOSA DA SILVA, EVANGELISTA FEITOSA DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3428/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6882/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 336100/16**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, ARTUR BOTKE, ANALIA MALVINA BOTKE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3429/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6960/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 337140/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, SERGIO LUIZ CAMILO, FABIANI FERRAREZI, ELIZABETH AP. QUADRELLI CAMILO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3430/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6961/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 28 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 961059/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA,**

**APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, CARLOS DANIEL PEREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3431/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4227/16-DICAP (peça nº 40), intimando:

- APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA – gestor atual.

DICAP, em 28 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 889684/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA,**

**APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, IRACI PEREIRA DE SOUZA CAMPOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3432/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4232/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA – gestor atual.

DICAP, em 28 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 644987/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SARA FERREIRA DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3433/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS

ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4238/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 28 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 394065/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NOELI TERESINHA GERHARD,**

**DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3434/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4245/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 28 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 686216/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, TEREZA**

**MOREIRA PASIANOTTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3435/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4216/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual. conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 314204/16**  
**ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1698/16**

O Controlador-Geral do Estado apresentou por este Requerimento cópia dos ofícios que encaminharam ao Secretário de Estado do Planejamento e à Diretora do Departamento de Administração de Material, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que evidenciam sua preocupação quanto à possível inexecução, ante o atraso na tramitação, de projeto afeto à Controladoria Geral.

Trata do Contrato de Empréstimo celebrado pelo Estado do Paraná com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD para financiar a implantação de projeto multissetorial para o desenvolvimento de programas nas áreas de educação, saúde, desenvolvimento rural sustentável, assistência técnica e gestão ambiental.

Ao final, o requerente solicitou o envio destes documentos à Diretoria de Auditorias deste Tribunal, para conhecimento.

Deste modo, encaminhe-se à referida unidade.

Com a informação, retorne.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 635805/15**  
**ENTIDADE: BANCO ITAÚ S.A**  
**INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1789/16**

Trata-se de requerimento externo encaminhado por Itaú Unibanco S/A, pelo qual requer a renovação de contrato firmado com esta Corte para a oferta de empréstimos aos servidores, mediante consignação em folha de pagamento.

Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), ela informou que o requerente manifestou desinteresse na renovação e, por tal motivo, propôs o arquivamento do presente expediente.

A Diretoria de Licitações e Contratos não se opõe à proposta da DGP.

Assim, diante das razões expostas pela DGP, declaro encerrado o presente expediente, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 338219/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1886/16**

Trata-se de representação oriunda da Procuradoria da República no Município de Cascavel, por meio da qual encaminha cópia integral dos autos de Inquérito Civil Público nº 1.25.002.000094/2011-33, instaurado para investigar denúncia de irregularidades ocorridas na Secretaria de Saúde, setor de vigilância sanitária, de Vera Cruz do Oeste quanto à aplicação de verba enviada pelo Ministério da Saúde, a fim de que seja avaliada por esta Corte "a pertinência de considerar a denúncia em apreço nas matrizes de auditoria elaborada para aquele Município".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento."

**PROCESSO Nº: 97633/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1889/16**

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Jean Luiz Sampaio Feder, matrícula nº 501735, aposentado no cargo de Consultor Jurídico – I/11, por meio do qual solicita desaverbação de tempo de serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 74/16, esclarecendo que o período de 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias, cuja desaverbação se requer, "não foram utilizados para que mantivesse seu direito à aposentadoria na data de 07/02/2013".

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 218/16, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que a desaverbação alteraria a situação funcional do servidor, com a modificação da data em que poderia ser desativado.

Ambas as unidades apontaram para a necessidade de encaminhamento do feito à PARANAPREVIDÊNCIA.

Do exposto, acolhendo as sugestões lançadas acima, oficie-se à PARANAPREVIDÊNCIA para as devidas providências, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Após, retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 315065/16**  
**ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1898/16**

Retornam os autos com a Informação n.º 178/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 04), por meio da qual comunicou que foi majorada a contribuição associativa dos servidores filiados ao SINDICONTAS, a partir da folha de pagamento do mês de abril de 2016.

Assim, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 681432/15**  
**ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1937/16**

Trata-se de requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS, pleiteando o pagamento, aos servidores, dos juros de mora que deixaram de ser pagos quando esta Corte reconheceu o direito e realizou o pagamento das diferenças dos vencimentos, originárias da conversão realizada (URV), com decesso em 11,98%, no período de 1º de março de 1994 a 23 de junho de 1999, nos autos do Processo n. 770802/14. Após regular instrução, deferi o pedido pelo Despacho GP 1628/16 (peça 7), ocasião em que fixei a base de cálculo, o percentual dos juros, os beneficiados, a natureza jurídica dos valores e a respectiva forma de pagamento.

Na mesma oportunidade, condicionei o pagamento à concordância dos interessados aos termos daquela decisão, bem assim à renúncia de "buscar judicialmente o direito" em questão.

Em função disso, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) submeteu à apreciação desta Presidência uma proposta de Termo de Compromisso, bem assim o montante total apurado e a respectiva relação de matrículas e valores individualizados (Informação DGP 192/16 – peça 9).

Pois bem. Considerando-se que o Termo de Compromisso e os montantes total e individual, apresentados pela DGP, observaram criteriosamente o decidido no Despacho GP 1628/16 (peça 7), homologo-os nesta oportunidade.

Assim, retornem à DGP, para regular prosseguimento, ficando desde logo autorizado o processamento de uma primeira parcela, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por interessado, a ser paga aos servidores ativos e inativos signatários do Termo de Compromisso, observada a programação operacional das Diretorias de Finanças e de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



## Portarias

### PORTARIA Nº 244/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 6, de 27 de abril de 2016, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JOSÉ SIEBERT, Matrícula nº 50.102-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal para exercer, a partir de 2 de maio de 2016, o cargo em comissão de Assessor Administrativo, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 43/09, disponibilizada no DETC nº 182 em 16 de janeiro de 2009, mediante a qual o referido servidor foi nomeado para exercer o cargo de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 245/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 6, de 27 de abril de 2016, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, THAIZA CONCEIÇÃO BARBOSA, portadora do CPF nº 069.138.749-44, para exercer, a partir de 2 de maio de 2016, o cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 513/13, disponibilizada no DETC nº 623 em 19 de abril de 2013, mediante a qual a referida servidora foi nomeada para exercer o cargo de Assessor Técnico de Inspeção, Símbolo DAS-5.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 246/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 6, de 27 de abril de 2016, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LUISA CONTER LUCHIARI, portadora do CPF nº 045.634.209-56, para exercer, a partir de 2 de maio de 2016, o cargo em comissão de Assessor Técnico de Inspeção, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 363/15, disponibilizada no DETC nº 1080 em 16 de março de 2015, mediante a qual a referida servidora foi nomeada para exercer o cargo de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 10/2016

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** DECORINTER INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ/MF Nº 03.884.308/0001-35. ACÓRDÃO Nº 1572/2016-STP, PROTOCOLO Nº 54209/16 – Pregão Eletrônico n.º 03/2016.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de carpete para a sala do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

**VALOR:** A contratante pagará à contratada a quantia total de R\$ 30.173,72 (trinta mil cento e setenta e três reais e setenta e dois centavos) para a execução dos serviços.

**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de entrega dos carpetes para instalação será de 20 (vinte) dias corridos após a assinatura do contrato.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.16 - manutenção e conservação de bens imóveis, do próprio Tribunal, FIR Nº 12/2016, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

**GARANTIA DE EXECUÇÃO:** A CONTRATADA fica obrigada a apresentar, dentro do prazo de dez (10) dias úteis, após a assinatura deste contrato, à CONTRATANTE instrumento de garantia de execução contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global de sua proposta, devendo a mesma vigorar até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura do presente instrumento contratual.

**DATA DA ASSINATURA:** 29 de abril de 2016.

**VIGÊNCIA:** O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do extrato do contrato, podendo ser prorrogado e aditado nos termos dos artigos 104 da Lei Estadual n.º 15.608/07 e 57 da Lei Federal n.º 8.666/93.

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Michael Richard Reiner .....	Procurador
Valéria Borba .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier .....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo



Cynthia Pedron Caciatori	.....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	.....	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	.....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	.....	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	.....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	.....	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	.....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	.....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	.....	Diretor de Contas Estaduais
Eliizandro Natal Brollo	.....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	.....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	.....	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	.....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	.....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	.....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	.....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	.....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	.....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel	.....	Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	.....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	.....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	.....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	.....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	.....	7ª Inspeção de Controle Externo

